

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
A C Ó R D ã O
(14.6.94)

RECURSO Nº 11.519 - CLASSE 4ª - PARÁ (8ª Zona - São Caetano de Odivelas).

RELATOR: Ministro Antônio de Pádua Ribeiro.
RECORRENTE: Vivaldo Macêdo Rodrigues, candidato a Prefeito.
RECORRIDO: Mário Henrique Alves de Moura, Prefeito eleito.

Recurso contra a diplomação, fundado apenas em abuso de poder econômico. Cabimento. Inocorrência, no caso, do referido abuso.

I - É cabível o recurso contra a diplomação fundado em abuso do poder econômico, segundo se depreende dos arts. 262, IV, 222 e 237 do Código Eleitoral.

II - Na hipótese dos autos, a distribuição de aproximadamente 400 (quatrocentas) cestas básicas, que caracterizaria, sem dúvida, a interferência econômica abusiva, não ocorreu, em razão da apreensão do caminhão que as transportava. Se o abuso não aconteceu, mesmo que por motivos não desejados pelo candidato responsável pela conduta ilícita, logicamente não há falar-se em fato capaz de influenciar no resultado do pleito.

III - Recurso especial conhecido, mas improvido.

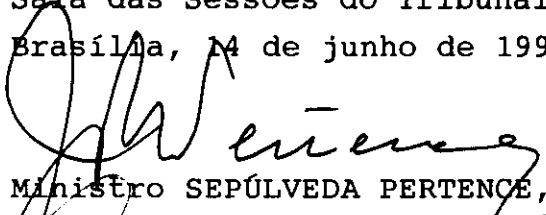
Vistos, etc.,

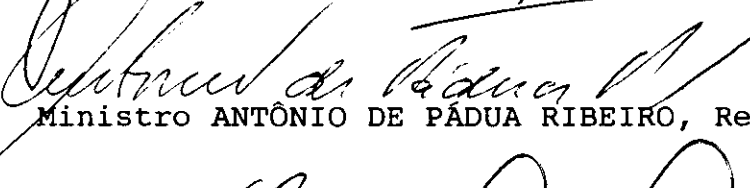
Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso,

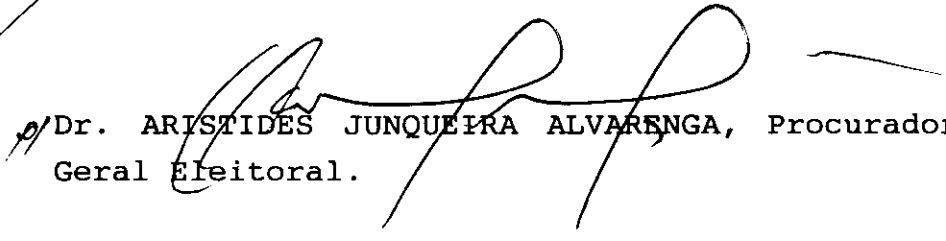
Rec. nº 11.519 - PA.

nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
Brasília, 14 de junho de 1994.


Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, Presidente


Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, Relator


Dr. ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA, Procurador-
Geral Eleitoral.

Rec. nº 11.519 - PA.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO: Senhor Presidente, o parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral, da lavra do seu ilustre titular, Dr. Aristides Junqueira, assim expôs a controvérsia (fls. 112/114):

"Trata-se de recurso especial interposto por Vivaldo Macêdo Rodrigues, com fundamento no artigo 121, § 4º, I, da Constituição Federal, contra vv. acórdãos do Tribunal Regional Eleitoral do Pará proferidos em recurso contra a diplomação e em embargos de declaração.
2. No recurso, o Tribunal a quo assim decidiu:

'Trata-se de recurso eleitoral (...) contra a diplomação do candidato eleito pelo Partido Democrata Cristão, com coligação com outras agremiações.

.....
Por falta de elementos nos autos, deixo de apreciar a preliminar de intempestividade do recurso.

Dele não conheço, entretanto, por ser incabível na espécie, de acordo com o artigo 262 do Código Eleitoral, que somente admite recurso contra a expedição de diploma nos casos que enumera, entre os quais não se encontra o abuso do poder econômico, único fundamento do presente recurso.

Para a hipótese dos autos há ação apropriada, da qual o recorrente não se valeu, a tempo e modo'. (fls. 60/61)

Já nos embargos, o Tribunal Regional Eleitoral do Pará afirmou:

Rec. nº 11.519 - PA.

'Sustenta (...), o embargante, que o acórdão embargado, ao não conhecer do recurso, incide em contradição com a prova dos autos, qual seja, segundo o próprio embargante, 'aquela pugnada através de pedido de providência' de que trata o Processo nº 1.934/92, referindo-se, também, ao Processo nº 072/93, que cuida de notitia criminis relacionada a esses fatos.

.....
 Observe-se que o alegado abuso de poder econômico está sendo objeto de apuração em dois processos distintos: uma na Corregedoria Regional Eleitoral, por decisão desta Corte, acolhendo sugestão do próprio representante do Ministério Público Eleitoral; outro, que tramitou perante o Juízo de primeiro grau, estando atualmente neste Tribunal em razão de encaminhamento feito pela MM. Juíza, acolhendo manifestação do representante do Ministério Público junto àquele Juízo.

.....
 Ora, como demonstrado, nos procedimentos anteriores ao recurso, nenhuma conclusão definitiva há sobre os fatos alegados, visto que ainda estão sendo investigados. Portanto, não se pode falar em contradição com a prova dos autos' (fls. 85, 87/88).

3. O recorrente em suas razões aponta como violados os artigos 262, IV, c/c os artigos 222 e 237, todos do Código Eleitoral, entendendo ser cabível recurso contra a diplomação quando é baseado em abuso de poder econômico. Alega, ainda, ter sido concedida a diplomação em manifesta contradição com a prova colhida no Processo nº 072/93, que trata de notícia-crime relacionada à distribuição de cestas básicas a mando do ora recorrido."

Após resumir as questões suscitadas, concluiu o citado parecer pelo não-conhecimento do recurso (fl. 115).

É o relatório.

Rec. nº 11.519 - PA.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO (Relator): Senhor Presidente, ao manifestar-se pelo não-conhecimento do recurso, aduziu o Ministério Público Eleitoral (fls. 114/115):

"4. Primeiramente examinaremos se é cabível recurso contra a diplomação quando fundamentado apenas em abuso de poder econômico. Após isto, passaremos à questão relacionada à prova dessa interferência econômica ilícita nas eleições.

5. Assiste razão ao recorrente ao afirmar ser viável a interposição de recurso contra a diplomação na hipótese de abuso de poder econômico. Consoante o disposto nos artigos 262, IV, 222 e 237 do Código Eleitoral, a interposição desse recurso é perfeitamente possível no caso de ter ocorrido abuso de poder econômico, não sendo, portanto, como entendeu o v. acórdão recorrido, a ação de impugnação de mandato a única via para se invocar tal interferência ilegal.

6. Em relação à prova do abuso de poder econômico, já decidiu o colendo Tribunal Superior Eleitoral no seguinte sentido:

'A perda do mandato, que pode decorrer da ação de impugnação, não é uma pena, cuja imposição devesse resultar da apuração de crime eleitoral de responsabilidade do mandatário, mas, sim, consequência do comprometimento da legitimidade da eleição, por vício de abuso de poder econômico, corrupção ou fraude.

Por isso, nem o art. 14, § 10, nem o princípio do due process of law, ainda que se lhe empreste o conceito substantivo que ganhou na América do Norte, subordinam a perda do mandato à responsabilidade pessoal do candidato eleito nas práticas viciosas que, comprometendo o pleito, a determinem.

Rec. nº 11.519 - PA.

O que importa é a existência objetiva dos fatos - abuso do poder econômico, corrupção ou fraude - e a prova, ainda que indiciária, de sua influência no resultado eleitoral' (Acórdão nº 12.030, de 25.6.91, DJ de 16.9.91, Ministro Sepúlveda Pertence).

7. Com efeito, não é necessário que a prova seja conclusiva para que seja invocado o abuso do poder econômico, basta que ela seja indiciária. Neste ponto, data venia, o v. acórdão exarado em sede de embargos declaratórios incorreu em equívoco.

8. No entanto, como destacado pelo eminente Ministro Sepúlveda Pertence no trecho transcrito, é indispensável que a prova comprometa o resultado eleitoral.

Na hipótese dos autos, a distribuição de aproximadamente 400 (quatrocentas) cestas básicas, que caracterizaria, sem sombra de dúvida, a interferência econômica abusiva, simplesmente não ocorreu, em face da apreensão do caminhão que as transportavam. Se o abuso não aconteceu, mesmo que por motivos não desejados pelo candidato responsável pela conduta ilícita, logicamente não há que se falar em fato capaz de influenciar o resultado do pleito.

9. Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral manifesta-se no sentido do não-conhecimento do recurso especial."

O transcrito parecer afigura-se-me correto, seja quanto ao cabimento, in casu, do recurso contra a diplomação, seja no tocante à não caracterização de abuso do poder econômico.

Em conclusão, não conheço do recurso.

Rec. nº 11.519 - PA.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 11.519 - Cls. 4ª - PA. Relator: Min. Antônio de Pádua Ribeiro - Recorrente: Vivaldo Macêdo Rodrigues, candidato a Prefeito (Advº: Dr. João Maria Freire de Vasconcelos Chaves). Recorrido: Mário Henrique Alves de Moura, Prefeito eleito (Advº: Dr. Orlando de Melo Silva).

Decisão: Não conhecido. Unânime.

Presidência do Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes os Ministros Marco Aurélio, Ilmar Galvão, Flaquer Scartezzini, Antônio de Pádua Ribeiro, Torquato Jardim, Diniz de Andrada e o Dr. Aristides Junqueira Alvarenga, Procurador-Geral Eleitoral.

SESSÃO DE 14.6.94.

/MCLA.